



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2012061-74.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PRO Diagnóstica Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADO : Felipe Mendonça Vicente

AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS. MULTA SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Apesar do Agravante alegar que a Certidão da Dívida Ativa omitiu a penalidade aplicada, entendo que preenche os requisitos do art.202 do CTN, pois o termo de inscrição da dívida indicou a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, conforme se pode observar por meio do documento de fl.45.

- A Certidão de Dívida Ativa, anexa à fl.44, demonstra que o valor fixado a título de multa é inferior a 40% (quarenta por cento) da dívida principal, montante este que não é exagerado e atende ao escopo de desestimular a inadimplência e punir a transgressão.

- Ademais, o STF entende que as multas decorrentes do não pagamento de tributo só podem ser vistas como confiscatórias quando ultrapassam o percentual de 100% do imposto, não sendo esta a hipótese (RE 748257 AgR).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.81.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de primeiro grau.

Em seu recurso de fls.55/77, afirma que a Certidão de Dívida Ativa não preencheu os requisitos legais e não indicou o percentual da penalidade aplicada, razão pela qual, deve ser anulada. Alega, também, que a multa tem caráter confiscatório e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Examinando os pontos debatidos no recurso, não encontrei razões para modificar a decisão.

Apesar do Agravante alegar que a certidão de dívida ativa omitiu a penalidade aplicada, entendo que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos do art.202 do CTN, pois o termo de inscrição da dívida indicou a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, conforme se pode observar por meio do documento de fl.45.

Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS.

INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DOS TÍTULOS EXEQUENDOS POR FUNDAMENTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE NORMA REGULAMENTAR (RICMS/SC). IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS QUE POSSIBILITAM A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ORIGEM DA DÍVIDA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO EXECUTIVO FISCAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 614, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO EXECUTIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/1980). INCLUSÃO DO VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE NO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO (ART. 51 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996). CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA HIGIDEZ DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE ATÉ O LIMITE DO VALOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO. VIABILIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. "Embora não seja de boa técnica mencionar na CDA apenas os Decretos regulamentadores em que se funda, e não especificamente a Lei que rege o tributo, tal fato não constitui nulidade, mormente quando nenhum prejuízo advier de tal procedimento (AC n. 98.003753-0, Des. Pedro Manoel Abreu) (AP. Cív. N. 2004.032957-9, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 24-10-06).' (Apelação Cível n. 2008.038933-3, de Blumenau, Rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05.08.2008)." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.006946-5, de Curitiba, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 30-07-2013)."A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. [...] Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. " (STJ, RESP 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09-12-2009)."Nos termos do art. 11 da Lei n. 10.297/96, e de

remansosa jurisprudência, não se constitui em ilegalidade a inclusão do valor relativo ao ICMS na sua própria base de cálculo." (TJSC, Apelação Cível n. 2010.006415-3, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27-04-2010). "A natureza da multa aplicada sobre o débito fiscal é sancionatória, tendo ela a função de punir o contribuinte indolente com suas obrigações tributárias, de modo a desestimular o pagamento em atraso e, sobretudo, o não recolhimento do tributo' (AC n. 2012.087776-9, Des. Francisco Oliveira Neto, j. 14/05/2013). Assim, é corrente o entendimento de que 'não tem caráter confiscatório a multa fiscal cujo valor não excede ao da obrigação principal' (AC n. 2007.056719-2, Des. Newton Janke, j. 18/08/2009)." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.016938-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 29-04-2014). "É legítima a utilização da taxa selic para atualização dos débitos tributários, vedada a cumulação com outros índices, visto que abrange tanto os juros como correção monetária" (TJSC, AC n. 2008.058343-6, Rel. Des^a. Sônia Maria Schmitz, j. 14.8.09)." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.047376-0, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 11-02-2014). (TJSC; AI 2013.005803-2; Guaramirim; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 24/09/2014; DJSC 03/10/2014; Pág. 274)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESCONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 202, III, DO CTN E ARTIGO 2º, §5º, III, DA LEI Nº 6.830/80 -MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS. SELIC. POSSIBILIDADE. A presunção de certeza e liquidez da CDA, título executivo extrajudicial, somente pode ser ilidida por prova inequívoca da ausência de seus requisitos, a cargo do interessado, conforme dispõe o art. 204 do CTN. Não possui caráter confiscatório a multa de revalidação que se encontra pautada pelos ditames legais, em face de seu desiderato punitivo e de seu caráter não-tributário. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário (RESP 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009).. Não obstante parte considerável da jurisprudência tenha se posicionado anteriormente no sentido da impossibilidade da aplicação da Taxa Selic, como juros de mora, em razão de seu caráter remuneratório, sobreveio legislação estadual, com base no §1º do artigo 161 do CTN e na Lei nº 9.065/95, dispondo sobre a aplicação da Taxa Selic para esse fim. (TJMG; APCV 1.0027.07.130503-4/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 06/10/2014; DJEMG 09/10/2014)

Alega, também, o Recorrente que a multa tem caráter confiscatório.

É sabido que o art. 150, inciso IV, da Constituição da República prescreve que é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco.

De fato, ainda que a multa fiscal, em sentido estrito, não seja tributo, é exigida com base no inadimplemento de imposto ou na prática de ilícito tributário. Por isso - e porque constitui limitação ao direito de propriedade dos contribuintes - não poderá ter caráter confiscatório.

A Certidão de Dívida Ativa, anexa à fl.44, demonstra que o valor fixado a título de multa é inferior a 40% (quarenta por cento) da dívida principal, montante este que não é exagerado e atende ao escopo de desestimular a inadimplência e punir a transgressão.

Ademais, o STF entende que as multas decorrentes do não pagamento de tributo só podem ser vistas como confiscatórias quando ultrapassam o percentual de 100% do imposto, não sendo esta a hipótese.

Corroborando com as afirmações feitas, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013) “

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO,

Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE: 400927 MS , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)”

Por fim, insta ressaltar que a decisão de minha relatoria, citada pelo Agravante à fl.21, que entendeu que a multa por descumprimento de obrigação tributária era confiscatória, foi em caso totalmente diverso do ora estudado, porquanto tratava-se de multa de 200% (duzentos por cento), o que não ocorre no caso em tela.

Logo, o argumento expendido pela Recorrente não tem o condão de modificar a Decisão Monocrática.

Portanto, não tendo o que reconsiderar, à luz de tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator